



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Autógrafo de Lei nº. 070/2022
Projeto de Lei nº. 037/2022

Lei nº _____/2022

Data: ____/____/2022

*Recebido
27/12/2022
Rottenclom Tullio*

“CRIA PROGRAMA ASSISTENCIAL DESPORTIVO - BOLSA ESPORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO E DOS OBJETIVOS

Art. 1º. Fica instituído o PROGRAMA BOLSA ESPORTE, com o objetivo de realizar projetos esportivos visando valorizar e beneficiar atletas amadores representantes do Município de Porto Nacional em competições nacionais e internacionais.

Art. 2º. A fim de disciplinar a concessão do auxílio Atleta ao Atleta Amador, ao técnico, ao Monitor Esportivo, ao Arbitro Esportivo, regularmente equipes cadastrados nos termos do artigo 1º, fica criada a Comissão Especial a Atletas Amadores, com o objetivo primordial de proceder a estudos, apreciação e disciplina dos currículos apresentados, conforme constar do cadastro elaborado pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, composta de 05 (cinco) membros a saber:

- a)** 02 (dois) representante da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;
- b)** 01 (um) representante da Câmara Municipal, indicado pelo Presidente;
- c)** 01 (um) representante da Prefeitura Municipal;
- d)** 01 (um) representante do Conselho Municipal de Esporte;

§1º: Esta Comissão deverá, obrigatoriamente, utilizar como critério de seleção a formação, o índice técnico, o renome e o alto desempenho esportivo do atleta ou técnico.

§2: A Comissão a que se refere este artigo será indicada pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer e nomeada por ato do Prefeito Municipal.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA, DOS VALORES, DA PERIODICIDADE, DA DURAÇÃO E DAS MODALIDADES E CATEGORIAS:

Art. 3º - Compete ao PROGRAMA BOLSA ESPORTE conceder aos atletas amadores, Monitores e árbitros Esportivos incentivos em dinheiro, cujos valores serão fixados de acordo com o Anexo I da presente Lei.

Art.4º - A BOLSA ESPORTE será concedida de forma eventual e Permanente, pelo prazo máximo de 01(um) ano, podendo perdurar durante toda a preparação e a realização das competições esportivas ou apenas para pagar uma determinada despesa em que o atleta amador irá participar.

Art. 5º – São Modalidades de BOLSA ESPORTE:

a) Individual ou Dupla: Concedida aos atletas e Para Atletas amadores, residentes no município, classificados para representar o município em competições, os quais pontue até a 3ª Colocação no Ranking Estadual da respectiva Federação e ou entidade Estadual;

b) Coletiva: concedida à seleção do Município, ou Clube amador, que irá representá-lo em competições regionais, estaduais, nacionais e internacionais.

c) Especial: concedida ao Técnico, treinador, professor e assistente esportivo, que treinam ou coordenam atividades de treinamento a atletas ou equipes em nível de competição.

d) Estudantil: concedida ao atleta estudante regularmente matriculado em instituição de ensino público ou privado desde que resida neste município, que esteja ranqueado em até 3º colocado em nível Estadual;

e) Cadeirantes: A cadeirantes, residentes no município, que estiverem com participação ativas nos projetos Para Desportivos, realizados pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer ou de parceiros da SMEL;

f) Monitoria Esportiva e Cívica: As pessoas que dedicam de 10 horas a 20 horas de trabalho de monitoria voluntária semanal, contando com finais de semana, em projetos de Escolinhas Esportivas da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, ou em que a SMEL seja parceira, que atendam Crianças e Adolescentes em vulnerabilidade social;



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

g) Arbitragem Esportiva - Árbitros esportivos que realizam trabalho de arbitragem voluntária semanal, por período de 10 horas a 15 horas semanais, em eventos promovido pela Secretaria de Esporte e Lazer, ou em eventos em que a Secretaria participa como parceira;

h) **Revelação de Talentos:** Atletas Adolescentes e Jovens que forem aprovados e que necessitam de auxílio para custear despesas com viagens para ingressarem nas categorias de bases de Clubes de expressão Nacional de Outros Estados da Federação.

Parágrafo Único: Também faz jus ao benefício, 01(um) acompanhante do Adolescente que o acompanha na viagem.

Art.6º - São Categorias:

- a) **Permanentes:** os que fazem jus ao Benefício de forma mensal e contínua enquadrados nas seguintes Modalidades: os PCDs Cadeirantes, Arbitragem Esportivas e Monitorias;
- b) **Eventuais:** Os que fazem jus ao Benefício de forma eventual, quando forem participar de Eventos Nacionais, podendo receber até o limite de 4(quatro) vezes por ano, os que se enquadram nas seguintes Modalidades: Individual ou Duplas, Coletiva, Especial, Estudantil e Revelação de Talento.

CAPÍTULO III

DA NÃO EXISTÊNCIA DE VÍNCULO TRABALHISTA

Art. 7º - A concessão da BOLSA ESPORTE não gera qualquer vínculo trabalhista entre os beneficiados e a administração pública municipal.

CAPÍTULO IV

DOS REQUISITOS

Art. 8º - São requisitos para pleitear a BOLSA ESPORTE:

- I -** Ter no mínimo 12 (oito) anos de idade, sem limite de idade máxima;
- II -** Estar vinculado a alguma entidade de prática Desportiva do Estado do Tocantins, Inscritos em projetos da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, ou filiado à Associação ou Liga Municipal Amadora da categoria;

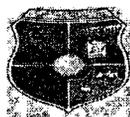


Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

- III** - Estar em plena atividade esportiva;
- IV** - Não receber salário de entidade de prática desportiva;
- V** - Ter participado de competição esportiva em âmbito Estadual e, ranquear até a 3ª posição de sua categoria no Estado do Tocantins.
- VI** - O atleta estudante que pleitear a Bolsa-Atleta Estudante comprovar que está matriculado em instituição de ensino público ou privado, bem como ter rendimento escolar, não podendo ser reprovado no ano letivo da Concessão do incentivo, além de ter ótima conduta disciplinar, comprovados através de boletim ou relatório da escola, e residir no município de Nova Aliança.
- VII** - Anuência dos responsáveis pelos menores que aderirem ao Programa;
- VIII** - Participar, obrigatoriamente, de entrevista com os coordenadores do Programa;
- IX** - Comprometer-se a representar o Município de Porto Nacional, em sua modalidade e categoria, em competições oficiais e eventos promovidos por entidades privadas, sempre que convocado pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, ou por entidade representativa da sua modalidade;
- X** - Não estar cumprindo qualquer tipo de punição imposta por Tribunais de Justiça Desportiva, Associação, Liga, Federação e/ou Confederação das modalidades correspondentes;
- XI** - Apresentar currículo de atividades esportivas com os resultados obtidos, no último ano, juntamente com o programa e calendário esportivo anual;
- XII** - Estar cadastrado na Secretaria Municipal de Esporte e Lazer nas respectivas modalidades de sua atuação;
- XIII** - Ceder os direitos de imagem ao Município de Porto Nacional e usar, obrigatoriamente, em seu uniforme, o brasão da cidade de Porto Nacional -TO;
- XIV** - Apresentar projeto esportivo na modalidade de sua atuação, juntando documentação que especifique as competições, participações em eventos esportivos ou campeonatos inclusos no calendário anual das federações ou entidades equivalentes.

CAPÍTULO V

**DA ESTRUTURA, DO PROCEDIMENTO, DOS RECURSOS FINANCEIROS, DO
QUANTITATIVO DE BOLSAS**



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga n°. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Art. 9º - Incumbe aos seguintes órgãos a concessão da Bolsa-Esporte:

I – Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, como Órgão coordenador e operacional;

II – Comissão Especial, como Órgão de controle de mecanismo de incentivo.

Art. 9º - Todos os projetos esportivos serão apresentados à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer deste município, no prazo máximo de 15(Quinze) dias, para serem encaminhados a Comissão Especial para análise e deliberação, que decidirá quanto a sua aprovação ou rejeição, emitindo certificado para esse fim.

Art. 11 - Após a deliberação do projeto, que deverá ocorrer no prazo máximo de 45 (Quarenta e Cinco) dias, após aprovado, a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer para operacionalização da Bolsa Esporte.

Art. 12 - A Comissão Especial ficará incumbida de todo o trabalho de orientação, avaliação, acompanhamento, fiscalização e aprovação do projeto, bem como da prestação de contas que deverá ser apresentada pelo beneficiado.

Art. 13 – As despesas decorrentes da concessão da Bolsa-Esporte correrão por conta dos recursos orçamentários existentes.

Art. 14 - Ficará a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer autorizada a conceder as bolsas com relatório indicativo apresentado pela Comissão Especial, onde deverá constar um calendário anual de participação, modalidade e candidato à bolsa.

Art. 15 – O beneficiado do Programa poderá acumulá-la com bolsa oriunda do Estado e da União, desde que aprovado pela Comissão Especial.

Art. 16 - Os recursos do Programa somente poderão ser utilizados para cobrir gastos com educação, alimentação, estadia em viagens, combustível para locomoção para treinos e competições, saúde, inscrições, passagens para eventos esportivos, transporte urbano e aquisição de material esportivo, devendo o beneficiado prestar contas, mensalmente, na forma e condições estabelecidas pela Comissão Especial.

Art. 17 - Caberá a Comissão Especial redigir regimento interno com previsão de normas e regras para concessão da Bolsa, anualmente, devendo ser aprovado mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VI

DO DESLIGAMENTO DO PROGRAMA



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Art. 18 - Serão desligados do Programa os atletas que:

- I- Não apresentarem a documentação comprovando suas participações nas competições previstas no projeto;
- II- Quando convocados, não participarem das competições sem justificativa convincente;
- III- Se transferirem para outro município, Estado ou País;
- IV- Utilizarem os recursos da Bolsa para fins não especificados no art. 15 desta Lei.
- V- Forem dispensados de seleções representativas deste município, por indisciplina ou a seu pedido.
- VI- Deixarem de cumprir quaisquer das condições exigidas por esta Lei.

Parágrafo Único – Ocorrendo o desligamento, a Comissão Especial comunicará de imediato a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer e convocará observada a ordem classificatória, o próximo contemplado constante da lista de espera, se for o caso, ou o seu substituto, o qual será beneficiado pelo tempo que faltar para completar o período concedido ao substituído.

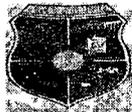
Art. 19 - A Concessão do auxílio Bolsa Esporte, só será concedida de acordo com a disponibilidade orçamentária e de receita;

Art. 20 - Esta Lei será regulamentada por Decreto Municipal no prazo de 90 (noventa) dias, após sua publicação.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I
TABELA I
DOS VALORES DE CADA AUXÍLIO BOLSA ESPORTE

MODALIDADE	VALOR A SER CONCEDIDO
INDIVIDUAL OU DUPLAS	De R\$500,00 a R\$1.500,00
COLETIVA	De R\$2.000,00 a R\$10.000,00
ESPECIAL	De R\$500,00 a R\$1.500,00
ESTUDANTIL	De R\$500,00 a R\$1.500,00
CADEIRANTES	R\$300,00 mensais
MONITORIA ESPORTIVA E CÍVICA	R\$300,00 a 600,00
ARBITRAGEM ESPORTIVA	R\$600,00
REVELAÇÃO DE TALENTOS	De R\$500,00 a R\$1500,00



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Palácio XIII de Julho, Gabinete da Senhora Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, aos 27 dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e vinte e dois.

ROZÂNGELA ROCHA MECENAS

- Vereadora/Presidente -

CHARLES RODRIGUES DE SOUSA

- Vereador 1º Secretário -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

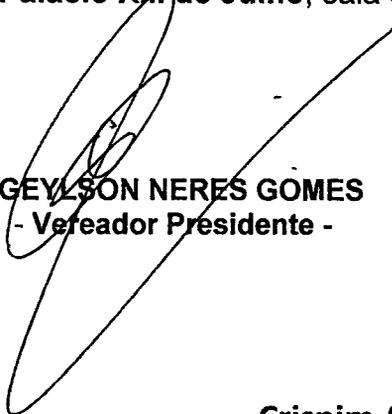
Matéria: Projeto de Lei nº 037/2022.

Autoria: EXECUTIVO

Ementa: “ Assistencial desportivo bolsa esporte e dá outras providencias”.

O Parecer: A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao Projeto de Lei nº 037/2022, constatou-se que o referido projeto é constitucional.

Palácio XII de Julho, sala das Comissões, aos 27 de Dezembro de 2022.


GEYLSON NERES GOMES
- Vereador Presidente -


TONY MÁRCIO PEREIRA ANDRADE (TONY ANDRADE)
- Vereador Relator -


Crispim Alves de Oliveira Júnior (Pim Júnior)
- Vereador Vogal -

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Matéria: Projeto de Lei nº 037/2022.

Autoria: Poder Executivo

Ementa: “Assistencial desportivo bolsa esporte e dá outras providencias”.

O Parecer: A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao Projeto de Lei nº 037/2022, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 27 de Dezembro de 2022.


ADAEL OLIVEIRA GUIMARÃES
- Vereador Presidente -


GEYLSON NERES GOMES
- Vereador Relator -


JOELMA RODRIGUES BARBOSA (JOELMA DO LUZIMANGUES)
- Vereadora Vogal -



**PROJETO DE LEI Nº 037/2022, QUE
“CRIA PROGRAMA ASSISTENCIAL
DESPORTIVO BOLSA ESPORTE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

Vossas Excelências realizam consulta, para que, através de parecer jurídico, a ser realizado no âmbito das comissões permanentes desta augusta Casa de Leis, no que concerne à análise da legalidade, do projeto de Lei nº 037/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Cria Programa Assistencial Desportivo BOLSA ESPORTE e dá outras providências.”

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – DA PREVISÃO REGIMENTAL E NECESSIDADE DO PARECER TÉCNICO DA ASSESSORIA JURÍDICA

O Regimento Interno desta Edilidade, acerca da análise de proposições, frente às Comissões permanentes, reza o texto do art. 31 sobre a necessidade de serem os projetos subsidiados por parecer jurídico opinativo:

Art. 31 - As Comissões da Câmara são:

I - Permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado, integrantes da estrutura institucional da Câmara cabendo-lhes apreciar as matérias submetidas a seu exame e sobre elas deliberar, bem como exercer o poder fiscalizador inerente ao Poder Legislativo, acompanhando os planos e programas governamentais e a execução orçamentária no âmbito



de suas competências, **subsidiadas com parecer jurídico opinativo do assessor jurídico responsável;**

Em especial, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação assim dispõe, *in verbis*:

Art. 69. Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, dependem da manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo:

I - à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em caráter preliminar, o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o seu mérito quando for o caso;

Além disso, assenta também o art. 123 inc. I, que:

Art. 123. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas:

II - obrigatoriamente, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa;

Desta forma, os dispositivos transcritos anteriormente, estabelecem a necessidade de emissão de parecer jurídico sobre as proposições legislativas nas matérias afetas, em especial para análise acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade das matérias.

De outra sorte, faz-se necessário evidenciar que o presente parecer tem caráter opinativo e não vinculativo, ao passo que compete aos nobres Vereadores a deliberação pela rejeição ou aprovação da matéria nos termos propostos, ainda que ao alvedrio da opinião formalizada por esta assessoria.



III – DOS REQUISITOS FORMAIS, INICIATIVA, COMPETÊNCIA E MÉRITO

Inicialmente, passamos à análise do expediente encaminhado a esta Casa de Leis pelo Poder Executivo Municipal.

Pois bem, observa-se que o projeto de Lei objeto da análise desta assessoria encontra-se redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, bem como, obedecendo os requisitos impostos pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

Ademais, o Projeto de Lei encontra-se acompanhado da mensagem expressando a vontade legislativa, a qual traz em seu bojo a justificativa acerca da necessidade da aprovação do referido projeto, nos termos previstos pelo Regimento Interno.

Art. 103 - A redação dos atos normativos, legislativos ou administrativos, deverá observar o conjunto de preceitos ditados pela técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, atualizada pela Lei 107/2001 de 26 de abril de 2001 ou daquelas normas que vierem substituí-las.

Noutro norte, analisando a disposição do projeto no que concerne à competência, se infere que a iniciativa para proposição do projeto de lei em estudo é do Chefe do Poder Executivo Municipal conforme dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal de 1988, "Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local".

De igual modo a Lei Orgânica do Município:

Art. 10 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;



Ainda, a respeito da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado propõe gerar autorização legislativa quanto à criação de Programa Assistencial Desportivo bolsa esporte com a concessão de ajuda de custo, e por isso, tem-se por adequada a iniciativa por parte do Executivo.

Outrossim, ainda em observância à disposição da Lei Orgânica do Município, depreende-se que cabe à Câmara Municipal dispor mediante lei sobre o assunto em comento, *in verbis*:

Art. 75 – Cabe a Câmara Legislativa, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

Diante o exposto, resta cabalmente evidenciado que a referida matéria obedeceu a competência de iniciativa para apresentação, e que se trata de matéria a ser disposta e deliberada pela Câmara Municipal mediante lei, bem como, os requisitos formais do texto restam observados, conforme as disposições acima transcritas.

Quanto ao mérito, evidencia-se que a matéria é afeta à autorização legislativa quanto ao incentivo e apoio e fomento das práticas esportivas no âmbito do município de Porto Nacional. Quanto ao tema, a Constituição Federal preceitua:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

(...)

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;



IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do município dispõe que:

Art. 274 – É dever do Município fomentar as práticas esportivas formais e não formais, como direito de cada um.

Art. 275 – O Município apoiará e incentivará o lazer, como forma de integração social.

Art. 276 – As ações do Município e a destinação de recursos orçamentários para o setor, darão prioridade:

I – ao esporte educacional e ao esporte comunitário;

II – ao lazer popular;

III – à construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas desportivas e o lazer;

IV – à promoção, estímulo e orientação à prática da Educação Física,

Por outro lado, necessário se faz a comprovação de que há orçamento específico para tal, tendo em vista que estão sendo criadas novas despesas, que são, inicialmente, em caráter continuado.

Motivo pelo qual, não observamos óbice para a aprovação do projeto, desde que haja dotação prevista para tal, fora isso, devendo haver apenas o juízo de conveniência pelo nobres Parlamentares.

IV – DO QUORUM DE VOTACAO

Após a instrução do projeto, caso aprovado nas comissões, após os debates no plenário, cabendo a este deliberar sobre a aprovação ou não da proposição em tramitação, tal deliberação ocorrerá por maioria simples de votos, desde que presente a maioria absoluta dos membros da casa, nos termos do art. 47 da Constituição Federal de 88:



Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

No âmbito das Comissões, o Regimento Interno estabelece que:

Art. 65. Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença mínima de um terço dos seus membros efetivos e obedecerão à seguinte ordem:

(...)

§ 2º. As Comissões deliberarão por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

Em razão do exposto, para a aprovação do projeto de Lei Ordinária nº 037 de autoria do Executivo, é necessário a maioria simples dos membros, presente a maioria absoluta dos parlamentares.

V – DA CONCLUSÃO

Diante das considerações abordadas alhures, no âmbito das comissões pertinentes, constata-se que a propositura do projeto possui legalidade e constitucionalidade. Todavia, ao nosso ver, necessário seria a comprovação de que há orçamento específico para tal, tendo em vista que estão sendo criadas novas despesas, que são, inicialmente, em caráter continuado. De modo que, ultrapassada tal questão, cabe apenas juízo de conveniência e oportunidade. Motivo pelo qual, é como **opinamos**. Em havendo a aprovação, o projeto deve ser enviado ao plenário desta Augusta Câmara Municipal para discussão e votação.

Este é nosso parecer, salvo melhor juízo.

Porto Nacional/TO, 19 de dezembro de 2022.

JOSANILTON GUALBERTO SILVA
OAB/TO 6.665